



MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS

Rua Epitácio Pessoa, nº 209 – Centro - Natuba/PB
CNPJ nº 09.072.448/0001-95 Fone/Fax (83) 3397-1042

LEI Nº 517/2011

Altera as Leis Municipais 344/98, 396/2002 que criou e alterou o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, altera a composição do referido Conselho e dá outras providências.

O Prefeito constitucional do Município de Natuba - PB, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município faz saber que a câmara municipal aprovou a seguinte lei e eu sanciono:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 344/98 e alterado pela Lei Municipal nº 396/2002, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Natuba, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - O CMAS é um órgão de natureza colegiada, de caráter permanente, deliberativo, articulador, coordenador e controlador da Política Pública da Assistência Social no Município de Natuba, de composição tripartite, entre representantes do Governo Municipal, da Sociedade Civil e de Trabalhadores da Assistência Social, de preferência aqueles pertencentes ao quadro de funcionários efetivos do município.

Art. 3º - Para cumprir seus objetivos o Conselho Municipal de Assistência Social também observará o disposto em Legislação Federal e Estadual, principalmente naquelas pertinentes a Assistência Social.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, são políticas de seguridade social, não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, garantindo-se o atendimento às necessidades básicas do indivíduo que dela necessite.

Art. 5º - Para efeito desta Lei e considerando o disposto na Resolução nº 191 de 10 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS define-se como:

I - Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), bem como, as que atuam na defesa e garantia de direitos;

II - Organizações de usuários são aquelas, de âmbito Municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

III - Entidades Representativas dos Trabalhadores de Assistência Social são as entidades de âmbito Municipal que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

Parágrafo Único: Consideram-se entidades de âmbito Municipal, aquelas que comprovem em seus relatórios de atividades e atuações voltadas aos usuários da Assistência Social, que estejam dentro dos limites do Município de Natuba, com documentação legalmente constituída, cuja forma de comprovação, será definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 6º - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

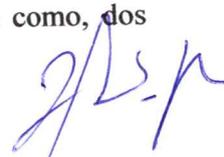
I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais Políticas Públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como, dos recursos oferecidos pelo Município e dos critérios para sua concessão.



CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 7º - A Assistência Social como Política Pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

I - Prover Serviços, Programas, Projetos e Benefícios de Proteção Social Básica e/ou Especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

III - Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 8º - A organização da Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.742, de 1993 e também nesta Lei;

I – Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera Federal e a coordenação e execução dos respectivos programas as esfera Estadual e Municipal, bem como, a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;

II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de Governo;

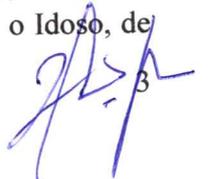
IV – Centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º - As ações na área da Assistência Social no Município de Natuba, são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidas por esta Lei, e, que articule meios, esforços e recursos.

Art. 10º - As ações de Assistência Social, no âmbito das entidades e organizações de Assistência Social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o Art. 17 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como, as normas e Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 11º - Na organização dos serviços, programas e projetos de Assistência Social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, a Infância e Adolescência, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 1990; o Idoso, de



acordo com a Lei Federal nº 10.741, de 2003 e a pessoa portadora de deficiência, de acordo com a Lei Federal nº 7.853, de 1989.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer prioridades e diretrizes para elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

II – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com a Política Estadual e Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as Diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social nas três esferas de Governo;

III – Acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

IV – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as Diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências; Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação dos serviços;

V – Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, no âmbito Municipal,

VI - Realizar parcerias com as entidades e organizações que atuam na área da Assistência Social, Saúde, Educação, Criança e Adolescente, Idosas e Portadoras de Deficiência Física, entre outras;

VII – Estabelecer diretrizes e prioridades para a proposta Orçamentária da Assistência Social no Município;

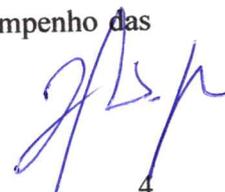
VIII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;

IX – Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a Execução Orçamentária e Financeira Anual e Plurianual dos recursos dirigidos a Assistência Social;

X – Aprovar critérios de transferência de recursos para as entidades que atuam na área da Assistência Social, considerando para tanto indicadores sociais e outros indicadores que se fizerem necessários, definidos por este Conselho;

XI – Disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as Entidades e Organizações de Assistência Social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como, os ganhos sociais e o desempenho das ações da Assistência Social;



XIII - Acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

XIV – Articular com o Conselho Estadual e Nacional, bem como, com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando a superação de problemas sociais do Município de Natuba;

XV – Cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;

XVI – Zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

XVII – Estimular e promover debates com as Instituições Governamentais e Não-Governamentais relacionadas com a Assistência Social, bem como, com os seus usuários;

XVIII – Publicar no âmbito Municipal todas as suas deliberações;

XIX - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e anualmente Plenária de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação dos serviços prestados e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS;

XX – Convocar eleições para composição da representação da sociedade civil e dos trabalhadores no Conselho Municipal de Assistência Social; e, solicitar as instâncias competentes a indicação da representação governamental;

XXI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXII - Estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;

XXIII - Aprovar o Plano Integral de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social no Município;

XXIV - Aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social;

XXV - Propor ao CEAS e ao CNAS, cancelamento de registro das entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXVI - Acompanhar as condições de acesso da população destinatária da Assistência Social, indicando propostas de inclusão;

XXVII - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito do Município;

XXVIII - Estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas de Públicas;



XXIX - Apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado e/ou do Ministério Público;

XXX – Aprovar quando considerar pertinente o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

Art. 13º - Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social, na qualidade de Órgão de Comando Único Municipal, responsável pela Coordenação e Execução da Política Municipal de Assistência Social:

I – Coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – **CMAS**, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como, os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, a partir de indicadores fornecidos por este Conselho;

III – Propor os critérios de transferência de Recursos de que trata esta Lei;

IV – Proceder à transferência de recursos destinados a Assistência Social, na forma prevista na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social, na Norma Operacional Básica da Assistência Social e nesta Lei;

V – Formular e propor ao **CMAS**, a aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social no Município;

VI – Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área da Assistência Social no Município;

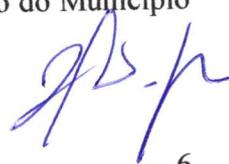
VII – Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social que atuam no Município;

VIII – Articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas de Saúde, Previdência Social, bem como, com os demais órgãos responsáveis pelas Políticas Sociais, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas do cidadão;

IX – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – **CMAS**, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – **FMAS**;

X – Apoiar técnica e financeiramente os benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social no âmbito do município;

XI – Estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios no âmbito do Município na prestação de serviços, programas e projetos de Assistência Social;



XII – Propiciar apoio técnico a Entidades Não-Governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica;

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10(dez) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de dois (2) anos, cabendo apenas uma recondução por igual período e será assim definido:

I – Representação Governamental:

03 (três) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente das áreas da: Assistência Social, Saúde, Educação;

II – Representação da Sociedade Civil, assim divididos:

02 (dois) Representantes da Sociedade Civil eleitos e indicados por entidades cadastradas no **CMAS**;

02 (dois) representantes dos usuários cadastrados em algum programa da área da Assistência Social no Município;

III – Representação de Trabalhadores da Assistência Social:

03 (três) Representantes dos trabalhadores preferencialmente do quadro de funcionários concursados do município, que atuam na área da Assistência Social ou técnicos da Assistência Social que atuam em outras áreas da seguridade social.

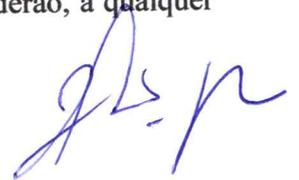
Parágrafo Único – Para cada membro titular caberá um suplente do mesmo seguimento.

Art. 15º - Os representantes das Entidades não-governamentais e os representantes dos usuários cadastrados em programas da área da Assistência Social no Município, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital do **CMAS**, amplamente divulgado, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antes do término de cada mandato.

Art. 16º - As entidades eleitas indicarão seus representantes titulares e suplentes.

Art. 17º - Os representantes dos seguimentos mencionados no Art. 15 desta Lei, itens I, II e III, serão nomeados pelo Prefeito através de Ato Normativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, após as eleições dos Representantes da Sociedade Civil, conforme Art. supra desta Lei.

§ 1º Os órgãos governamentais e não governamentais conforme Art. 15 desta Lei poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.



§ 2º Em caso de vacância, as Entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a Entidade Suplente não possa assumir a Titularidade, cabendo ao conselho solicitar a entidade mais votada subsequente no processo eleitoral que indique seu representante;

Art. 18º - O mandato do Conselho será contado a partir da data da nomeação dos Conselheiros.

Art. 19º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V - Comissões Permanentes e Provisórias.

Art. 20º - O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao bom funcionamento do CMAS.

Art. 21º - O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno que será elaborado e votado pelo conselho no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 22º - O plenário, formado pelo conjunto dos Conselheiros, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAS, como também, as deliberações sobre a Política da Municipal da Assistência Social.

Art. 23º - A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo a qualquer hipótese remunerada, sendo necessário o ressarcimento das despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 24º - A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por servidor municipal de reconhecida experiência na área, indicado pelo Prefeito e/ou pelo Gestor da Assistência Social.

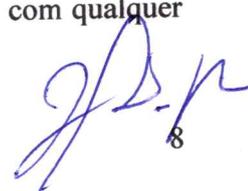
Art. 25º - O Presidente do CMAS será escolhido dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, cabendo apenas uma única recondução.

Parágrafo Único: Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

Art. 26º - Perderá o mandato, o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, salvo justificada por escrito e aprovada pelo Plenário do Conselho.

Art. 27º - O Conselho Municipal poderá criar comissões permanentes e provisórias, compostas por Conselheiros titulares e suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. As Comissões poderão convidar representantes de Instituições de Ensino Superior, Centros Formadores e outras organizações na área da Assistência Social para contribuir com qualquer assunto da competência deste Conselho.



8

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - O Município terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação desta lei para adequar-se ao artigo 30 (trinta) da LOAS.

Art. 29º - O Poder Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.

Art. 30º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 31 - Os casos omissos a esta Lei serão definidos no Regimento do **CMAS**, como também, decididos pelo Plenário deste Conselho.

Art. 32 - Cabe ao Poder Executivo Municipal, incluir no PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, dotações para custeio de despesas com este Conselho, objeto desta Lei e com os Conselheiros, estando a serviço do mesmo.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrários.

Natuba, 05 de Agosto de 2011


JOSE LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional